

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 011/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026
REGISTRO DE PREÇOS

Objeto: Aquisição de placa para Raio X (Detector de Imagem 1500 CW), compatível com o equipamento de Raio X fixo Apolo D, destinado a atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

Ao Sr. Pregoeiro(a),

A empresa LUMIX HEALTHCARE LTDA, com sede na Rua Victor Rocha da Silva, S/N - Lote 03 e 04 Bairro: Jardim Eldorado Cidade/UF: Palhoça/SC CEP: 88.133-537, inscrita no CNPJ nº 48.146.804/0002-00, por intermédio de seu representante legal o Sr. JOSÉ ROBERTO PILLER, brasileiro, telefone (41) 3274-3274, endereço eletrônico: licitacao@lumixhealthcare.com vem, tempestivamente, oferecer a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aos termos do Edital em referência, impugnamos o item nº 01

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme entendimento majoritário, o prazo estipulado para a interposição de impugnação o prazo de TRÊS DIAS ÚTEIS ANTERIORES À DATA FIXADA PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS.

Na medida em que a abertura da Sessão Pública está marcada para o dia 16 de dezembro de 2025, a presente IMPUGNAÇÃO se mostra TEMPESTIVA.

II – DOS FATOS

Encaminhamos impugnação referente aos Item 62 do edital, solicitando revisões técnicas que, da forma como estão atualmente descritas, restringem a ampla competitividade e não refletem o padrão real de mercado.

1. DA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE DE SUPORTE DE CARGA MÍNIMA DE 300 KG

O Termo de Referência estabelece como característica técnica mínima do detector digital de imagem a capacidade de suportar carga distribuída mínima de 300 kg sobre a superfície.

Ocorre que tal exigência não se mostra tecnicamente justificada, considerando que:

- Detectores digitais DR, especialmente os destinados à conversão de sistemas analógicos em digitais, não são projetados para suportar cargas extremas, uma vez que o peso do paciente é suportado prioritariamente pela mesa radiográfica e não diretamente pelo detector;
- A exigência de 300 kg extrapola a prática usual do mercado, eliminando modelos amplamente utilizados em unidades de saúde públicas e privadas, devidamente registrados na ANVISA e plenamente adequados à aplicação clínica;
- Tal requisito pode restringir indevidamente a competitividade, contrariando os princípios da isonomia, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, requer-se a revisão ou flexibilização da exigência, permitindo a aceitação de detectores com capacidade de carga compatível com o uso clínico real e com as especificações normalmente adotadas pelo mercado.

2. DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO À COMPATIBILIDADE COM O EQUIPAMENTO VMI APOLO D, SEM SINCRONIZAÇÃO COM O GERADOR

O Edital menciona que o detector deve ser compatível com o equipamento de Raios X fixo modelo Apolo D da marca VMI, porém não esclarece de forma objetiva se essa compatibilidade:

- Deve ocorrer sem necessidade de sincronização eletrônica com o gerador,
- Ou se há exigência de integração direta, comunicação ou disparo sincronizado com o gerador do equipamento.
- Tal omissão gera insegurança jurídica e técnica, pois:

Existem detectores DR plenamente compatíveis com o VMI Apolo D que operam de forma independente, sem sincronia com o gerador, utilizando apenas a detecção da radiação (free exposure), solução amplamente aceita e utilizada;

A ausência de clareza pode levar à interpretação restritiva, excluindo soluções tecnicamente adequadas, sem necessidade de modificações estruturais no equipamento existente, conforme exigido no próprio edital;

A definição clara desse ponto é essencial para garantir isonomia entre os licitantes e correta formulação das propostas.

Diante disso, requer-se que o Edital seja esclarecido ou retificado, deixando expresso que a compatibilidade com o equipamento VMI Apolo D não exige sincronização com o gerador, desde que o detector opere corretamente e sem necessidade de alterações estruturais no equipamento existente.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021 reforça os princípios de isonomia e competitividade como pilares fundamentais dos processos licitatórios. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece a igualdade como princípio essencial da Administração Pública, o que a nova legislação confirma ao incluir a isonomia como um de seus objetivos primordiais no artigo 5º:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

A aplicação rigorosa dos princípios de isonomia e competitividade é crucial para garantir um processo licitatório transparente, onde a Administração Pública obtenha o melhor resultado possível em qualidade e custo. Quanto maior o número de propostas, maiores são as chances de selecionar a oferta de melhor qualidade ao menor preço, alcançando o objetivo principal de adjudicar o contrato à proposta mais vantajosa, conforme previsto na legislação.

Ainda, nos termos do Artigo 9 da mesma Lei Nº 14.133/2021

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o

caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (...) A inclusão de um maior número de empresas qualificadas no certame, conforme preconiza a nova legislação, de maneira que não comprometa a qualidade dos serviços ou produtos a serem adquiridos, amplia a concorrência e favorece a obtenção do melhor preço aliado à qualidade requerida pela Administração. Ainda, os procedimentos licitatórios consistem em instrumento para afastar a arbitrariedade na seleção de propostas e promover uma competição justa entre todos os concorrentes, primando, acima de tudo, pela supremacia do interesse público."

A inclusão de um maior número de empresas qualificadas no certame, sem comprometer a qualidade dos serviços ou produtos, amplia a concorrência e facilita a obtenção do melhor preço com a qualidade exigida pela Administração Pública. Assim, os procedimentos licitatórios servem para evitar arbitrariedades e promover uma competição justa, priorizando sempre a supremacia do interesse público.

Portanto, a transparência e eficiência do processo licitatório dependem da observância rigorosa dos princípios de isonomia e competitividade. Quando empresas qualificadas estão aptas a fornecer o que é solicitado, é fundamental que todos os interessados possam participar, promovendo não só uma competição justa, mas também assegurando à Administração Pública a melhor proposta, em conformidade com os princípios legais.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) A revisão da exigência de capacidade mínima de carga de 300 kg, adequando-a à realidade técnica e clínica dos detectores digitais DR;
- b) O esclarecimento expresso de que a compatibilidade com o equipamento de Raios X fixo VMI Apolo D não exige sincronização com o gerador, desde que mantida a plena funcionalidade do sistema;
- c) Caso necessário, a retificação do Edital, com a reabertura dos prazos legais, garantindo a ampla competitividade do certame.

Ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Palhoça, 04 de fevereiro de 2026

LUMIX HEALTHCARE LTDA
José Roberto Piller
Sócio-Diretor